



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0603056-71.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidato: ROMER DOS SANTOS GUEX

Relator: GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DAS CONTAS. NÃO IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. FALHAS GRAVES QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. *Pela desaprovação das contas, bem como pela determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 1.113,85 (mil cento e treze reais e oitenta e cinco centavos), porquanto se trata de recursos cuja origem não restou identificada.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato a Senador, ROMER DOS SANTOS GUEX, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas **eleições de 2018**.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (ID 3210383), tendo constatado incongruência relativa à despesa constante da prestação de contas e da base de dados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da Justiça Eleitoral no montante de R\$ 1.113,85.

Intimado para prestar esclarecimentos quanto às irregularidades apontadas no parecer técnico, o prestador reconheceu a despesa com o uso da rede social Facebook, porém não procedeu à retificação das contas, tampouco identificou a origem dos recursos para o pagamento do serviço.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – MÉRITO

Nas contas em apreço, o parecer conclusivo identificou falha que compromete a transparência e a regularidade das contas, qual seja, **não correspondência entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral**, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais em violação aos arts. 16 e 56, I, “g”, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Em sua manifestação, o prestador reconheceu a despesa, no entanto não houve a necessária retificação da prestação de contas, nem a identificação da origem dos recursos utilizados para a sua quitação, caracterizando recurso de origem não identificada.

Assim, as irregularidades apontadas, no valor total de **R\$ 1.113,85 (mil cento e treze reais e oitenta e cinco centavos)**, constituem recursos de origem não identificada, uma vez que não é possível apurar a origem dos recursos que teriam sido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

utilizados para o pagamento do serviço, frustrando a identificação das verdadeiras fontes de financiamento da campanha eleitoral e impedindo o controle pela Justiça Eleitoral sobre a legalidade e observância dos limites de doação para campanha.

Dessa forma, uma vez que se trata de recursos cuja origem não fora identificada, cabível a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, na forma do art. 34, *caput*, da Resolução TSE n. 23.553-2017, *verbis*:

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pela **desaprovação das contas** do candidato a Senador ROMER DOS SANTOS GUEX, bem como pela determinação do **recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 1.113,85 (mil cento e treze reais e oitenta e cinco centavos)**, com fulcro no art. 34, *caput*, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 26 de junho de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

N:\A PRE 2019 Dr. Weber\PC Eleições 2018\0603056-71.2018.6.21.0000 - omissão de gastos-RONI.odt